



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 32 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016, nos termos da Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016, que *modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher*, nos termos da Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 12 de março de 2019.

LEILA BARROS, PRESIDENTE

LUIZ CARLOS HEINZE, RELATOR

MARCOS DO VAL

WEVERTON

ANEXO DO PARECER Nº 32, DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016, nos termos da Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo).

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)

“Art. 121. O pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do art. 120 não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.” (NR)

Art. 2º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos

em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.